

## **PARECER ,DE 2001**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda, de autoria da Senadora Emília Fernandes, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado N° 65, de 2000, que “Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, ‘que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências’, para determinar que medicamentos em determinadas apresentações sejam vendidos à granel, na quantidade indicada na prescrição.

**RELATOR:** Senador TIÃO VIANA

### **I – RELATÓRIO**

A emenda apresentada pela ilustre Senadora Emilia Fernandes visa acrescentar um § 4º ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, no sentido de exigir que as farmácias para proceder à venda de medicamentos a granel necessite obter previamente uma “autorização especial de funcionamento, obtida junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.

Ao justificar sua iniciativa a autora demonstra, com muita propriedade, sua preocupação em assegurar que os cidadãos, que serão beneficiados pela redução, da ordem de 30%, de suas despesas com remédios, não exponham-se a nenhum risco de contaminação por erro ou omissão dos estabelecimentos, exigindo para isso uma fiscalização eficaz das instalações, bem como, dos profissionais que ali trabalham.

### **II – VOTO**

Em vista do exposto, acatamos integralmente a referida emenda que passa a integrar o texto do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado N° 65, de 2000, que

“Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, ‘que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências’, para determinar que medicamentos em determinadas apresentações sejam vendidos à granel, na quantidade indicada na prescrição.

Sala da Comissão, 10 DE OUTUBRO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR TIÃO VIANA, Relator

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 2000,  
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO  
DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2001.

**Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, “que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, para determinar que medicamentos em determinadas apresentações sejam vendidos à granel, na quantidade indicada na prescrição.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

**“Art.11**

.....  
.....  
..

**§ 3º** Nas farmácias, os medicamentos apresentados em comprimidos, cápsulas, drágeas, tabletes, pílulas, supositórios eampolas deverão ser entregues ao consumo nas respectivas

quantidades indicadas na prescrição, devendo sua reembalagem atender o que dispõe o art. 60.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor no prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 DE OUTUBRO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR TIÃO VIANA, Relator